SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 981896 - RS (2025/0049395-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VERONICA KUBIAK VALLANDRO BRACIAK
ADVOGADA	:	VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	GABRIEL FEIJO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	GILMAR DA COSTA SA
CORRÉU	:	JONATAN SILVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	ALEX SANDRO MONTEZANO DE SOUZA
CORRÉU	:	GIOVANE DA SILVEIRA NUNES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado, alegando nulidade no julgamento de apelação criminal, em razão da ausência de apresentação das razões recursais e da falta de nomeação de defensor para patrocinar seus interesses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação das razões recursais e a falta de nomeação de defensor constituem nulidade absoluta, capaz de anular o julgamento da apelação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
4. O decurso de longo tempo entre o fato processual supostamente eivado de nulidade e sua alegação posterior enfraquece a alegação de prejuízo à defesa.
5. A alegação de nulidade foi genérica, sem especificar quais teses deixaram de ser apreciadas ou quais nulidades teriam ocorrido no curso do processo.
6. As questões relativas à materialidade, autoria, tipicidade e dosimetria da pena foram devidamente analisadas pelo Tribunal *a quo*, afastando a alegação de prejuízo.
7. A falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará o processo se houver prova de prejuízo para o réu, conforme Súmula 523 do STF.

Documento eletrônico VDA47777757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2025 15:33:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 0aaff4e0-fcda-4c11-a5f9-bbaf346dcd72

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A ausência de apresentação das razões recursais e a falta de nomeação de defensor não constituem nulidade absoluta se não demonstrado o prejuízo ao réu. 2. A alegação de nulidade deve ser feita em tempo razoável, sob pena de inércia esvaziar a alegação de prejuízo".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, I e V, § 2º-A, I, § 3º, II, art. 14, II; Súmula 523 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, Dje. 25/11/2024; STJ, HC 302.586/RN, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/5/2016; STJ, AgRg no HC 691.007/BA, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 26/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47777757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2025 15:33:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 0aaff4e0-fcda-4c11-a5f9-bbaf346dcd72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 981896 - RS (2025/0049395-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VERONICA KUBIAK VALLANDRO BRACIAK
ADVOGADA	:	VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	GABRIEL FEIJO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	GILMAR DA COSTA SA
CORRÉU	:	JONATAN SILVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	ALEX SANDRO MONTEZANO DE SOUZA
CORRÉU	:	GIOVANE DA SILVEIRA NUNES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado, alegando nulidade no julgamento de apelação criminal, em razão da ausência de apresentação das razões recursais e da falta de nomeação de defensor para patrocinar seus interesses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação das razões recursais e a falta de nomeação de defensor constituem nulidade absoluta, capaz de anular o julgamento da apelação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA47095271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 09:23:10
Código de Controle do Documento: c3da8b8b-e517-40bd-8ba5-c2c7cfc218d5

4. O decurso de longo tempo entre o fato processual supostamente eivado de nulidade e sua alegação posterior enfraquece a alegação de prejuízo à defesa.

5. A alegação de nulidade foi genérica, sem especificar quais teses deixaram de ser apreciadas ou quais nulidades teriam ocorrido no curso do processo.

6. As questões relativas à materialidade, autoria, tipicidade e dosimetria da pena foram devidamente analisadas pelo Tribunal *a quo*, afastando a alegação de prejuízo.

7. A falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará o processo se houver prova de prejuízo para o réu, conforme Súmula 523 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A ausência de apresentação das razões recursais e a falta de nomeação de defensor não constituem nulidade absoluta se não demonstrado o prejuízo ao réu. 2. A alegação de nulidade deve ser feita em tempo razoável, sob pena de inércia esvaziar a alegação de prejuízo".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, I e V, § 2º-A, I, § 3º, II, art. 14, II; Súmula 523 do STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, Dje. 25/11/2024; STJ, HC 302.586/RN, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/5/2016; STJ, AgRg no HC 691.007/BA, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 26/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Gabriel Feijo da Silva**, apontando-se como como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação n. 5013599-45.2022.8.21.0015 – fls. 107/129).

Narram os autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e V, e § 2º-A, I, e art. 157, § 3º, II, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal, em concurso formal próprio, à pena de 12 anos, 10 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 60 dias-multa (fl. 108).

Aqui, a defesa alega que o recurso de apelação interposto pelo paciente foi julgado sem a apresentação das razões recursais, o que configuraria cerceamento de defesa e nulidade do acórdão, uma vez que o Tribunal não tomou as providências necessárias para que as razões recursais fossem apresentadas, *inclusive, com a nomeação de defensor dativo, ou, encaminhamento dos autos à Defensoria Pública* (fl. 7).

Documento eletrônico VDA47095271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 09:23:10
Código de Controle do Documento: c3da8b8b-e517-40bd-8ba5-c2c7cfc218d5

Argumenta que a nulidade impôs ao paciente graves prejuízos, pois lhe *tolheu a oportunidade de reverter o desfecho condenatório advindo do Juízo primevo, bem como não permitiu a arguição de nulidades, tal como a inobservância do procedimento exigido para os atos recognitivos, e erros na dosimetria da pena* (fl. 8).

Requer, ao final, a concessão de liminar para sustar os efeitos decorrentes da condenação e, no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade do acórdão, determinando o retorno dos autos à origem.

Em 18/2/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 1.513/1.514).

Prestadas as informações (fl. 1523), o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1.578/1.583, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Cinge-se a controvérsia a examinar a afirmada nulidade no julgamento de apelação criminal, quando o recurso ascende ao juízo *ad quem* sem as razões recursais, e o Tribunal não confere ao acusado a oportunidade de constituir novo patrono, nem nomeia defensor para patrocinar seus interesses.

O tema já foi enfrentado por esta Corte Superior, tendo sido firmado o entendimento de que o decurso de longo tempo entre o fato processual supostamente eivado de nulidade e sua alegação posterior constitui circunstância que enfraquece a alegação de prejuízo à defesa. Vale citar, a propósito, o acórdão do *Habeas Corpus* n. 302.586/RN, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, de que *o eventual descumprimento de tal formalidade deve ser apontado em tempo razoável, sob pena de a inércia da parte esvaziar a alegação de prejuízo para o réu* (STJ, Sexta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 19/5/2016).

Documento eletrônico VDA47095271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 09:23:10
Código de Controle do Documento: c3da8b8b-e517-40bd-8ba5-c2c7cfc218d5

No presente caso, cumpre examinar se houve algum prejuízo ao acusado em razão do julgamento da apelação sem a apresentação das razões recursais. Primeiro, constata-se que o recurso de apelação do paciente foi interposto por termo, mas não houve apresentação das razões recursais pela defesa técnica, mesmo após regular intimação. A despeito disso, o julgamento dos apelos, inclusive dos corréus, ocorreu em 15/12/2023, e somente em 16/2/2025 – portanto, mais de um ano após o julgamento – a defesa vem alegar a nulidade.

Ademais, a impetrante limitou-se a alegar, de forma genérica, que a ausência de apreciação do recurso defensivo *tolheu ao paciente a oportunidade de reverter o desfecho condenatório advindo do Juízo primevo, bem como não permitiu a arguição de nulidades, tal como a inobservância do procedimento exigido para os atos recognitivos, e erros na dosimetria da pena* (fl. 8).

Contudo, não foram especificadas quais teses deixaram de ser apreciadas, quais os possíveis fundamentos que poderiam levar à reforma da sentença - não tratadas no acórdão questionado - ou quais nulidades teriam ocorrido no curso do processo. Nota-se, portanto, que a alegação é genérica e não demonstra, de forma efetiva, o prejuízo suportado pelo réu.

Além disso, extrai-se do acórdão impugnado que as questões relativas à materialidade, autoria, tipicidade e dosimetria da pena foram devidamente analisadas pelo Tribunal *a quo* em relação a todos os réus, inclusive com o exame detalhado das provas existentes nos autos, o que afasta a alegação de que o paciente teria sido prejudicado por falta de análise de alguma tese defensiva específica.

Afora isso, aqui a compreensão é de que não se afasta qualquer nulidade quando não está comprovado nenhum prejuízo ao paciente. *Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual teria sido, concreta e efetivamente, o prejuízo suportado pelo paciente. Nesta sede, a Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a nulidade suscitada no presente writ fosse reconhecida, ou de que forma a renovação do ato processual beneficiaria o ora paciente. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida* (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

Documento eletrônico VDA47095271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 09:23:10
Código de Controle do Documento: c3da8b8b-e517-40bd-8ba5-c2c7cfc218d5

Nesse contexto, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal estabelece que *no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*.

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada nesta via.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47095271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/04/2025 09:23:10
Código de Controle do Documento: c3da8b8b-e517-40bd-8ba5-c2c7cfc218d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 981.896 / RS

Número Registro: 2025/0049395-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
112022153311 162022700440 50023092420228210018 50135994520228210015
80000897420238210015

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VERONICA KUBIAK VALLANDRO BRACIAK
ADVOGADA	:	VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	GABRIEL FEIJO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	GILMAR DA COSTA SA
CORRÉU	:	JONATAN SILVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	ALEX SANDRO MONTEZANO DE SOUZA
CORRÉU	:	GIOVANE DA SILVEIRA NUNES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47751459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:29:14
Código de Controle do Documento: 83990ca4-5c16-44d1-8992-8e549302677e

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:29:14
Código de Controle do Documento: 83990ca4-5c16-44d1-8992-8e549302677e